



Acórdãos

Recurso eleitoral – Apelação criminal – Sentença condenatória – Prescrição da pretensão punitiva – Extinção da punibilidade – Provitamento.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória para a acusação, o prazo prescricional passa a ser computado pela pena imposta.

2. Considerando que a pena restritiva de liberdade foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, passados mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do decreto condenatório, deve-se extinguir a punibilidade da Apelante, com base no art. 107, VI, do Código Penal, uma vez que se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa (art. 110, § 1º, do CP).

3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa implica o afastamento dos efeitos penais da condenação, inclusive no tocante à decretação de perda de bens apreendidos (STF. HC n. 115098, Rel. Min. Luiz Fux, Dj de 31-05-2013)

4. Recurso provido.

RECURSO CRIMINAL n. 1777-08 – classe 31; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 6.5.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual - Falhas que não comprometem a regularidade das contas - Inobservância de normativos que regem a matéria - Contas aprovadas com ressalva.

1. A presença de erro material que gera divergência quanto a dois valores de doação (R\$ 60,00 e 600,00), quando não saneado, constitui falha que não compromete a regularidade das contas, mas enseja ressalva, pois denota inobservância de normativos que regem a matéria.

2. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600835-73 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 6.5.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Deputado Estadual – Remanescência de falha que não compromete a regularidade das contas - Contas aprovadas com ressalva.

1. A não elaboração de contrato formal de cessão de veículo de propriedade da candidata prestadora de contas, quando comprovado o gasto com combustível, constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600856-49 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 6.5.2019.

*** Pleito eleitoral de 2018 - Prestação de contas - Candidato - Regularidade - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Aprovação.**

1. Estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600853-94 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 6.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601138-87 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601019-29 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600885-02 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 14.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601133-65 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600891-09 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601146-64 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601165-70 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600838-28 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601195-08 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600965-63 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600932-73 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.5.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Cargo - Governador - Remanescência de falhas que não comprometem a regularidade das contas - Contas aprovadas com ressalva.

1. A remanescência de irregularidades, tais como a ausência de contrato e registro de serviços prestados por advogado e a abertura de conta bancária após o prazo previsto no normativo específico, constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas, mas denotam inobservância das normas da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600840-95 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 13.5.2019.

Prestação de contas - Eleições 2018 - Não apresentação de documento obrigatório - Instrumento de constituição de advogado - Resolução TSE nº 23.553/2017 - Infringência - Contas não prestadas.

1. Ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, a apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado é condição inerente a seu processamento, razão pelo qual sua ausência impõe o julgamento das contas como não prestadas. Infringência do art. 77, IV, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600912-82 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 13.5.2019.

*** Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Falhas devidamente sanadas - Aprovação das contas - Resolução TSE 23.553/2017.**

1. Há que ser reconhecida a regularidade da prestação de contas apresentada com falhas iniciais, mas que foram devidamente sanadas durante a instrução, acarretando na ausência de falha na documentação apresentada e estando em conformidade com a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600968-18 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 13.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600960-41 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 14.5.2019.*

*** Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Irregularidade formal - Intempestividade - Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que, no quadro geral, há regularidade contábil na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. A intempestividade, isoladamente considerada, é suficiente a ensejar a ressalva à Prestação de Contas.

3. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601051-34 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601278-24 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601207-22 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601066-03 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601394-30 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601272-17 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601116-29 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Irregularidade formal - Não apresentação de documentos obrigatórios - Ausência de prejuízo à análise - Aprovação das contas com ressalvas.

1. Impõe-se a aprovação das contas com ressalvas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que, no quadro geral, há regularidade contábil na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. A apresentação dos documentos obrigatórios na prestação de contas deve ser observada pelos candidatos, sob pena de dificultar, ou, por vezes, inviabilizar o efetivo exame das contas. Sua omissão, se não gerar prejuízo à análise, deve gerar a ressalva das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601089-46 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 13.5.2019.

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Intempestividade na apresentação de documentação – Falha que não compromete a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falha que, analisada em conjunto, não compromete a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601069-55 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 14.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601067-85 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 14.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601201-15 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 15.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601229-80 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 15.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601084-24 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600935-28 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601309-44 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600787-17 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600915-37 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600959-56 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.5.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601081-69 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601194-23 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.5.2019.*

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Ausência de documentação – Falha que compromete a regularidade – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Não estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua desaprovação.

3. Prestação de contas desaprovada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601068-70 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 15.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601387-38 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 15.5.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601307-74 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 15.5.2019.*

Embargos de declaração - Decisão interlocutória - Julgamento colegiado - Pedido de diligência - omissão - provimento - diligência indeferida.

1. Tendo em vista as graves consequências de um eventual julgamento favorável ao pedido inicial de uma AIJE, é recomendável que as decisões monocráticas impugnadas devam ser resolvidas pela Corte, a fim de evitar o entrave de questões meramente processuais quando do posterior julgamento do mérito da demanda.

2. Sendo identificada a omissão no *decisum* impugnado, deve o relator do feito suprir a lacuna e proferir decisão monocrática ou, se for o caso, levar a julgamento colegiado, a fim de integrar provimento judicial.

3. Reconhecida a omissão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para suprir a lacuna detectada.

4. Não se defere diligência requerida em AIJE quando o acervo probatório constante dos autos é suficiente para analisar a tese formulada pela defesa.

5. Embargos de declaração providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601403-89 – classe 3; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 15.5.2019.

*** Prestação de contas - Diretório estadual - Exercício de 2017 - Regularidade - Contas aprovadas.**

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas as contas de partido cuja documentação eventualmente ausente tenha, no curso do processo, sido satisfatoriamente suprida, acompanhada dos esclarecimentos necessários do prestador de contas.

3. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600041-52 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 20.5.2019.

* *No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600043-22 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 20.5.2019.*

Prestação de contas - Diretório estadual - Exercício de 2017 - Ausência de documentação obrigatória - Impossibilidade de análise - Contas não prestadas.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Res. TSE n. 23.464/2015, as contas de partido apresentadas sem documentos obrigatórios, cuja ausência impossibilita a análise respectiva.

3. A agremiação que tiver suas contas julgadas como não prestadas fica impedida de receber recursos do Fundo Partidário e ficará com sua anotação suspensa até a regularização da situação, além de ter que devolver os recursos do retrocitado fundo eventualmente recebidos no exercício (Res. TSE n. 23.464, art. 48, *caput* e § 2º; e Res. TSE n. 23.465/2015, art. 42).

4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600068-35 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 20.5.2019.

Embargos de declaração - Petições - Ação de Justificação para Desfiliação Partidária e Ação de Perda de Cargo Eletivo - Demandas conexas - Efeitos modificativos e prequestionatórios - Suposta omissão e contradição da decisão - Vícios inexistentes - Rediscussão da matéria - Caráter protelatório - Multa - Rejeição dos embargos declaratórios.

1. O art. 275 do Código Eleitoral admite embargos de declaração nas hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III – corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito, já decidido pela Corte. A alegação confusa de supostos vícios não torna cabível essa espécie de recurso, em que é necessário apontar, de modo específico e cabal, omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material.

3. A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, não padecendo dos vícios arguidos pela Embargante. Este Tribunal, por unanimidade e, considerando as provas dos autos, apreciou as questões necessárias à resolução da controvérsia.

4. As alegações apresentadas nos declaratórios demonstram inconformismo com o resultado do julgamento e têm nítido propósito de rediscutir a matéria, onde fica evidente o caráter protelatório dos embargos opostos.

5. Diante do caráter protelatório dos embargos, deve ser imposta à Embargante a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de 1 (um) salário mínimo.

6. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na Petição n. 0600019-91 – classe 24; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 21.5.2019.

Eleições 2018 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Art. 30-A da Lei n. 9.504/97 - Desaprovação das contas de campanha - Omissão de bens - Depósito de valores na conta bancária do candidato feito pelo próprio candidato sem transferência bancária - Ausência de comprovação da origem ilícita dos recursos - Abuso de poder econômico - Não configuração - Improcedência.

1. A reprovação das contas de campanha de um candidato não vincula o resultado a ser proferido no julgamento de AIJE com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

2. Para a comprovação do abuso de poder econômico em AIJE ajuizada com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessário que o acervo probatório aponte para a direção inequívoca da existência de ilícito na arrecadação e gastos dos recursos da campanha.

3. A inexistência de elementos probatórios suficientes para assegurar a origem ilícita do dinheiro utilizado na campanha desautoriza o reconhecimento do abuso de poder econômico.

4. A mera omissão de existência de saldo bancário quando do Registro de Candidatura não pode ser interpretada como elemento suficiente para configurar infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 0601406-44 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 27.5.2019.

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. O descumprimento da entrega da prestação de contas final no prazo estabelecido pela legislação eleitoral não compromete a regularidade e confiabilidade da contas.

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600867-78 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600907-60 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.*

Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. É obrigatória a devolução dos recursos utilizados e não comprovados do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC).

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600975-10 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Intempestividade na apresentação das contas não constitui irregularidade que determine a não confiabilidade dos cálculos apresentados na prestação de contas.

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601256-63 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. O descumprimento da entrega da prestação de contas final no prazo estabelecido pela legislação eleitoral não compromete a regularidade e confiabilidade da contas.

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601283-46 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

*** Eleições 2018 – Prestação de contas – Deputado Estadual – Divergência de informações – Extratos bancários que não abrangem o período integral das eleições – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.**

1. Constitui falha insanável a não apresentação dos extratos bancários, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.553/2017, o que enseja a desaprovação dos cálculos apresentados, mormente quando conferida oportunidade para sua regularização.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601156-11 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601180-39 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.5.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Divergência de informações - Gastos que extrapolam o limite de 20% - Irregularidades não sanadas - Desaprovação.

1. Constitui falha insanável a extrapolação de 20% dos gastos com despesas com aluguel de veículos automotores, em relação ao total de gastos da campanha, o que enseja a desaprovação dos cálculos apresentados, mormente quando conferida oportunidade para sua regularização

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601005-45 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.5.2019.

Prestação de contas - Diretório estadual - Exercício de 2007 - Extratos da conta do Fundo Partidário - Ausência - Recebimento de recursos do Fundo Partidário - Inocorrência - Contas aprovadas com ressalva - Situação regularizada.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. A não apresentação do extrato bancário da conta relativa à movimentação de recursos do fundo partidário, que, em regra, constitui falha grave, não impede a aprovação das contas quando, no exercício em análise, a esfera partidária não houver recebido recursos do fundo partidário, tornando possível a aprovação das contas, feita a ressalva pertinente.

3. Contas aprovadas com ressalva, com a consequente regularização da situação de inadimplência no dever de prestar contas e a suspensão das consequências do art. 48 da Res. TSE n. 23.546/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600005-73 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 27.5.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Divergência de informações - Extratos bancários que não abrangem o período integral das eleições - Irregularidades não sanadas - Desaprovação.

1. Constitui falha insanável a ausência de documentos obrigatórios, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.553/2017, o que enseja a desaprovação dos cálculos apresentados, mormente quando conferida oportunidade para sua regularização.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600895-46 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.5.2019.

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Divergência de informações - Extratos bancários que não abrangem o período integral das eleições - Irregularidades não sanadas - Desaprovação.

1. Constitui falha insanável a apresentação de documentação incompleta ou sem valor legal, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.553/2017, o que enseja a desaprovação dos cálculos apresentados, mormente quando conferida oportunidade para sua regularização.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601151-86 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 31.5.2019.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.739/2019

(Processo Administrativo n. 0600063-76.2019.6.01.0000 – classe 26)

Dispõe sobre as Políticas de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e de Gestão de Pessoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nas Resoluções n. 207, de 15 de outubro de 2015, e 240, de 9 de setembro de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem, respectivamente, sobre a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário,

considerando, ainda, o que consta da Resolução TRE-AC n. 1.732, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre Sistema de Governança e Gestão da Justiça Eleitoral do Acre,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições próprias dos Comitês Gestores Locais de Atenção Integral à Saúde e de Gestão de Pessoas, de que tratam as Resoluções n. 207, de 15 de outubro de 2015, e 240, de 9 de setembro de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser desempenhadas pelas instâncias internas de governança da Justiça Eleitoral do Acre, dispostas no artigo 7º da Resolução n. 1.732, de 25 de junho de 2018, deste Regional, conforme o âmbito de atuação de cada uma delas.

Art. 2º Os Comitês Estratégico e Setorial, tratados na Resolução n. 1.732/2018, deste Tribunal, deverão reunir-se, ordinariamente, 3 (três) vezes ao ano para tratar das Políticas de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 13 de maio de 2019.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente e relatora

ACÓRDÃO N. 5.692/2019

Feito: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n. 0600001-36.2019.6.01.0000 – classe 2**
 Procedência: Rio Branco-AC
 Relatora: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**
 Autor: **Ministério Público Eleitoral - Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**
 Réu: **Antonio Josenildo Inacio da Silva**
 Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB/DF n. 35.080)
 Assunto: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo cumulada com Representação por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – Alegado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio – Pedido de cassação de diploma – Pedido de anulação de votos – Eleições 2018.

Eleições 2018 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Artigo 14, § 10, da Constituição Federal - Cumulação - Representação - Infração do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - Abuso de poder econômico - Corrupção - Fraude - Preliminar suscitada de ofício - Mérito - Interceptações telefônicas - Prévia autorização judicial - Oferecimento de bens - Contexto de campanha eleitoral - Corrupção - Esquema de transporte irregular de eleitores - Comprovação.

1. A jurisprudência do TSE é firme na compreensão do termo “fraude” previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Entende o TSE que a AIME é uma ação de cognição ampla, em que qualquer ato que possa influenciar na normalidade do pleito pode ser questionado por meio de AIME.

2. A AIME comporta quaisquer espécies de ilícitos eleitorais que possam ter reflexo na eleição e, nesse sentido, pode ter conexão e ser cumulada com Representação relativa à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

3. A análise do viés de Representação proposta com base no 41-A da Lei n. 9.504/97 encontra óbice no § 3º do mencionado artigo, uma vez que a AIME foi ajuizada em data posterior à diplomação, razão pela qual deve a Representação ser rejeitada por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Não obstante, por força do art. 14, § 10, da CF, toda a análise do alegado abuso do poder econômico relativo ao forte esquema montado para o aliciamento de eleitores e transporte irregular no dia do pleito em benefício de candidato pode ser realizado no bojo da AIME, com os fundamentos a ela inerentes.

5. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente podem servir de base probatória para a análise dos fatos impugnados em AIME.

6. A comprovação, via interceptações telefônicas, de que cabos eleitorais de candidato, durante o período de campanha eleitoral, mantinham contatos com diversos eleitores e garantiam benesses em troca de apoio político, configura abuso de poder econômico, sobretudo quando os eleitores não encontravam respostas negativas a seus pedidos.

7. O fato de os próprios eleitores ligarem solicitando benesses apenas revela que a população do município tinha conhecimento de que os cabos eleitorais estavam a serviço do Requerido e que havia a possibilidade de serem atendidos em suas solicitações.

8. Configura abuso de poder econômico capaz de fraudar o resultado da eleição a existência de um esquema de transporte irregular de eleitores que contava com uma estrutura de carros e motocicletas para serem utilizados no dia do pleito.

9. Não é admissível que um candidato que tinha à sua disposição uma estrutura de campanha que contava, inclusive, com um vereador local, não tivesse conhecimento e controle sobre as condutas de seus cabos eleitorais, que agiam a seu favor e em seu nome.

10. Comprovado que o Requerido foi eleito utilizando-se de esquema de abuso de poder econômico capaz de fraudar o resultado do pleito, a AIME deve ser julgada procedente e cassado o diploma conferido pela Justiça Eleitoral e, por consequência, o mandato eletivo.

11. Nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos recebidos pelo candidato deverão ser contabilizados para a Coligação pela qual concorreu.

12. A AIME somente terá eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, conforme previsão do art. 253, § 2º, da Res. TSE n. 23.554/2017.

13. AIME julgada procedente.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, suscitada de ofício pela relatora. Quanto à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, decidiu o Tribunal, por maioria, divergentes

os Juízes Marcos Motta e Armando Dantas Júnior, julgar procedente o pedido inicial, para cassar o diploma conferido a ANTONIO JOSENILDO INÁCIO DA SILVA (JOSA DA FARMÁCIA), e, por consequência, o mandato de Deputado Estadual por ele exercido, contabilizando apenas para a legenda os votos dados em favor da coligação pela qual o Requerido concorreu nas eleições de 7 de outubro de 2018, em razão da comprovação de abuso do poder econômico capaz de fraudar o resultado da eleição, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 31 de maio de 2019.

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**, Relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em <http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/informativos>